



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº ,2024

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

Art. 2º O art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar parte ou todo o tempo remido até a integralidade do tempo de pena remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é possibilitar a revogação dos dias remidos (a menos de pena conseguidos) por trabalho ou estudos, quando o apenado incorrer em falta grave.

Segundo pesquisa do Instituto NISP - Novas Ideias em Segurança Pública (@nisp.br), a remição da pena é um instituto previsto nos artigos 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, e que permite que o preso reduza o prazo da pena a ser cumprida por meio do estudo ou do trabalho. Esse benefício é concedido a presos no regime fechado e semiaberto, de acordo com os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240903044200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sendo um benefício, deve o apenado merecê-lo, não sendo razoável agraciar aqueles que cometeram faltas graves durante o cumprimento da pena.

A redação original da Lei de Execução Penal (LEP) permitia ao juiz, em caso de cometimento de falta grave, decretar a perda de todos os dias remidos (do condenado, em caso de cometimento de falta grave). Dessa forma, a intenção inicial do legislador era, de fato, obrigar o apenado a cumprir a pena tal como estipulada, retirando-lhe o benefício referente à remissão, quando incorresse em falta grave. Assim, a prerrogativa assegurada ao juiz preservava a disciplina carcerária.

Com o advento da Lei nº 12.433, de 2011, a possibilidade de perda dos dias remidos em virtude de cometimento de falta grave foi reduzida ao patamar máximo de um terço. Discordamos frontalmente dessa alteração, já que a) limitação de perda de até um terço dos dias remidos pode se revelar (é) absolutamente desproporcional, considerando a gravidade da conduta praticada pelo condenado.

A título exemplificativo, se o preso chegar a cometer um crime de homicídio qualificado dentro do estabelecimento prisional, ele não poderá perder a integralidade dos dias remidos. Ainda que perverta a ordem estabelecida dentro do cárcere, e provoque uma rebelião, não seria possível, na legislação vigente, decretar a perda integral dos dias remidos, o que é absolutamente contraditório.

Não se pretende punir de forma desproporcional os presos que cometem faltas leves ou médias. Apenas se busca, com este Projeto, punir adequada e proporcionalmente os indivíduos que cometem faltas graves, como as previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal (fuga, posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, entre outras).

Ademais, este Projeto mantém a possibilidade de gradação da sanção pelo juiz, prevendo apenas a possibilidade de perda total dos dias remidos, de modo que é possível ao juiz da execução, estabelecer a dosimetria mais adequada para o caso concreto, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 57 da LEP. A punição sugerida pretendida por este Projeto, inclusive, é mais branda do que a prevista originalmente na legislação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240903044200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, por ser de relevância nacional, peço (o) apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 27 de junho de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240903044200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 27/06/2024 14:29:45.877 - MESA

PL n.2616/2024

